

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022

A EMPRESA HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 36.193.120/0001-08, situada na Rua São Lourenço da Mata, Bairro Novo, Ilha de Itamaracá, Pernambuco, CEP nº 53.900-000, representada, neste ato, por seu sócio-gerente, José Humberto da Silva Júnior, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico 04/2022 PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO, que declarou como vencedora a Empresa Licitante BRAGA COMÉRCIO DE TINTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.022.848/0001-78, no tocante ao GRUPO 02 do Pregão Eletrônico nº 04/2022, pelos motivos de fato e de direito que, a seguir, passa a expor.

DOS FATOS

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO publicou o edital de licitação 04/2022 para fornecimento de materiais de pintura para atender sua demanda. Já na fase de aceitação da proposta para o grupo 02, após a recusa de 4 proposta por motivos diversos houve a convocação do licitante BRAGA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. Ocorre que após ser convocada a empresa não enviou a proposta no prazo determinado pela pregoeira.

Após decorrido o prazo fatal, até a próxima sessão, para o envio da proposta foi dada a empresa BRAGA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA um novo prazo de 15 minutos para o envio da proposta ajustada.

Contudo, o envio da proposta por parte da BRAGA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA esbarra em duas intercorrências graves, uma formal, o não envio no prazo, já a segunda material, a proposta está em desacordo com o edital.

DAS INTERCORRÊNCIAS

Conforme já anteriormente mencionado, a proposta enviada por BRAGA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA apresenta intercorrência que ensejam na desclassificação de sua proposta pelo descumprimento ora parcial, ora integrais dos itens do edital.

A primeira intercorrência que apresentamos é a formal. A empresa arrematante não enviou a proposta no prazo concebido pela pregoeira.

"Para BRAGA COMERCIO DE TINTAS LTDA - Dessa forma, a sessão ficará suspensa para o recebimento e análise da proposta solicitada e será reaberta amanhã (23/03/2022) às 15h00 (horário de Brasília), para continuarmos a fase de aceitação."

Foi concebida a empresa, igualmente a todos os outros licitantes, o prazo para o envio da proposta até a data de abertura da próxima sessão pública. Ocorre que o licitante logrou um prazo maior para o envio de sua proposta. Importante destacar que na fase de aceitação para o mesmo grupo o licitante MARCIO ANTONIO DOS SANTOS, inscrito no CNPJ: 39.854.569/0001-87, foi convocado para o envio de sua proposta reajustada, fora concebido o prazo até abertura da próxima sessão pública e após decorrido o prazo fatal teve sua proposta recusada, sem qualquer acréscimo ou dilatação no prazo de envio. Dessa forma, após conceber aumento no prazo para o envio da proposta da licitante BRAGA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, houve a quebra no princípio da isonomia entre os licitantes

O licitante, BRAGA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, para lograr o aumento do prazo justificou que por problemas com atualização/renovação do SICAF não teria sido possível o envio da proposta reajustada no prazo. Contudo, diante dessa alegação somos postos a indagar, a falta de renovação ao SICAF impõe aos fornecedores um não acesso ao COMPRASNET? Ciente do prazo de renovação, responsabilidade única do licitante, não deveria ter ele comunicado com antecedência à Comissão Permanente de Licitação?

Para responder a nossa primeira indagação é importante nos socorremos da lógica do COMPRASNET e da PLATAFORMA SICAF. A plataforma SICAF é o Sistema de Cadastramento de Fornecedor armazena os dados relativos à habilitação prévia dos licitantes. Entretanto, o acesso a Plataforma COMPRASGOV é realizado por login e senha própria de responsabilidade única dos licitantes, enquanto o acesso a Plataforma SICAF é realizado por Certificado Digital ICP-BRASIL. É possível perceber que a não renovação do SICAF não impede o acesso a Plataforma COMPRASGOV, local onde deveria ter sido realizado o upload da proposta reajustada no prazo terminado. Ou seja, a alegação do licitante de que não foi possível enviar a proposta reajustada no prazo não pode ser validada como justificativa para dilatação do prazo pois são plataformas independentes. Desta feita, a concessão do prazo adicional ao licitante perfaz a quebra do princípio da isonomia entre os licitantes, haja vista a recusa da proposta do licitante MARCIO ANTONIO DOS SANTOS por não ter enviado no prazo concebido.

Já a resposta para segunda indagação para chegarmos a uma conclusão assertiva é preciso nos socorremos do edital. Ele que é o instrumento balizador do certame e vincula tanto à administração pública quanto os licitantes, apresenta de forma clara e cristalina a solução para essa pergunta. O item 5.7.3, abaixo transcrito, descreve com precisão absoluta, inclusive reforçado pelo item 6.21 do mesmo edital, que qualquer que seja a dificuldade do licitante para o envio da proposta por anexo na plataforma deve ser comunicado de imediato ao pregoeiro para que seja analisado a possibilidade de concessão de prazo adicional.

5.7.3-Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo máximo de 2 (duas) horas, quando solicitado pelo pregoeiro, após a análise da proposta classificada em primeiro lugar, conforme item 6.21 deste edital. Essa solicitação será devidamente comunicada ao licitante por meio de caixa de diálogo(chat). Caso haja impossibilidade de remetê-la por meio do sistema ou dentro do prazo definido, conceder-se-á, mediante solicitação imediata do licitante, a opção de envio por meio do e-mail da CPL/PRPE (prpe-cpl@mpf.mp.br), ou prazo maior, conforme o caso, sob pena de desclassificação, a critério da administração.

O ponto que apresentamos é que a quebra da isonomia ocorre no momento em que há a postergação do prazo, sob justificativa já demonstrada como não plausível, tendo em vista que não há óbice a conexão na plataforma COMPRASGOV com a renovação dos dados do SICAF. Tampouco, houve por parte do licitante BRAGA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, a devida comunicação à Comissão Permanente de Licitação, vale aqui destacar mais uma vez, na prática, não há qualquer objeção ao acesso à plataforma COMPRASGOV por não renovação do SICAF.

A segunda intercorrência que apontamos, é o envio reiterado de uma proposta inepta. A proposta apresenta por

BRAGA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA possui erros que fazem dela inepta para o certame. A proposta inicialmente enviada, vale ressaltar após o prazo estabelecido pela pregoeira, vai de encontro ao capítulo III do edital. A proposta apresentada inicialmente e depois corrigida apenas pontualmente não atende aos critérios estabelecidos pelo edital.

A proposta apresentada não qualifica o realizador do certame, não qualifica o certame licitatório, não trás consigo sequer o processo administrativo. Importante deixar claro também que a proposta não possui prazo de validade, nem dados bancários do licitante, conforme exigido no item 4.2.1 do edital. No geral, a proposta apresenta sequer pode ser entendida como proposta em seu significado estrito, como aquilo que vincula os proponentes.

4.2 –O arquivo de proposta, a ser encaminhada na forma do item 3.1, por meio do recurso de remessa de arquivos do sistema COMPRASNET, além dos dados relacionados no item 4.1, deverá conter:

4.2.1- Os prazos de entrega e de validade da proposta, de acordo com o ANEXO I deste edital;

4.2.2- Os dados do representante legal da empresa (nome completo, cargo ou função, número de identidade, número do CPF/MF, endereço, telefone e e-mail);

4.2.3 - Os dados bancários do licitante (banco, agência e número da conta corrente).

Dessa forma, portanto, é possível inferir que não se trata de vícios pontuais, sanáveis, em que a desclassificação da proposta seria louvar a formalidade excessiva. Estamos diante de vícios que não são passíveis de modificação devida a sua natureza de validade. A presença desses dados compõe pressupostos de validade da proposta, de modo que sua ausência, como apresentada, torna a proposta inepta.

A licitação, conforme, preleciona a lei 8.666/1993, a necessidade da adequação das propostas ao edital devido ao seu caráter vinculativo.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

DO DIREITO

1 – A interposição deste recurso encontra apoio como na redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, norma vigente e hierarquicamente superior, cuja aqui transcrevemos in litteris:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor"

2- Uma vez que não preenchido pela BRAGA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.022.848/0001-78, o requisito contato no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 04/2022, deve-se declarar a sua desclassificação, a fim de que os princípios básicos que regem o procedimento licitatório sejam respeitados, como aduz o art. 3º da Lei nº 8.666/93, pelo que passamos a dispor:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

3 – Sendo confirmada a declaração de vencedora da BRAGA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.022.848/0001-78, (que não atende às exigências editalícias), a Administração Pública faz refletir a insegurança jurídica.

4 – Importa à Empresa HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA defender que a segurança jurídica é limite à autotutela administrativa. Nesse sentido, a edição da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, tem efeitos de extrema relevância porque, ao intérprete do Direito Público, implica o respeito ao texto constitucional. A insegurança e o caos nas relações jurídicas e administrativas é o que se pretende evitar com o desenvolvimento de conceitos como o da segurança jurídica, insculpido no art. 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

DO PEDIDO

Em razão de todo a elucubração, requer o conhecimento do presente Recurso Administrativo e que seja admitido procedente para que a Administração Pública proceda à revisão de seu ato. Assim, DECLARE A INÉPCIA DA PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA, DE MODO QUE SEJA DESCLASSIFICADA BRAGA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.022.848/0001-78, declarada vencedora no grupo 02 do pregão 04/2022. Dessa forma, retorne o grupo à fase de aceitação até que tenhamos uma empresa que atenda todos os requisitos referido no edital.

Outrossim, a empresa impetrante solicita que esse recurso seja remetido à autoridade superior para que possa ser analisado, caso mantida a decisão por esse pregoeiro pela aceitabilidade e habilitação da empresa arrematante do grupo 02 do referido Pregão Eletrônico.

Fechar